MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705/000.135/91-72

RECURSO Nº 04.603

MATÉRIA: PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1986

RECORRENTE: LUCIDENI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

SESSÃO DE 16 DE MAIO DE 1996.

ACÓRDÃO Nº 107-2.937

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIDENI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705/000.135/91-72

ACÓRDÃO Nº 107-2.937

RELATÓRIO

LUCIDENI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma de decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração, contra si lavrado.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no arts. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte, requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.663, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15.05.96, Acórdão nº 107-2.891, não foi objeto de conhecimento, em razão da intempestividade do recurso interposto.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705/000.135/91-72
ACÓRDÃO Nº 107-2.937

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento, visto que o recurso interposto foi intempestivo.

O recurso apresentado nesta matéria decorrente, igualmente, também foi intempestivo.

À vista do exposto, deixo de conhecer as razões do recurso interposto.

Sala das Sessões/DF, 16 de maio de 1996.

Natanael Martins - Relator.

04603 (96)